



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 236929/22

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FRANCISCO CARLOS PIOVISAM, JOAO HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOSE IVAHY CAMARGO JUNIOR, MARIO PENNA GUEDES JUNIOR, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA PEREIRA SAKAMOTO, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, VINICIUS KRAINER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1425/22 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Ausência de manifestação expressa acerca de achado em voto divergente. Ocorrência. Conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos pelo ANTÔNIO HALLAGE, em face do Acórdão n.º 502/2022 (peça 124), do Tribunal Pleno, que julgou regulares as contas do Diretor de Investimentos e do Assessor da Diretoria de Investimentos, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR e MARIO PENNA GUEDES JÚNIOR, com ressalvas, em razão da inexistência de estudo prévio adequado para análise da viabilidade econômica do projeto e existência de BDI com lucro, com recomendações, acatando voto divergente proposto por este relator.

Em suas razões (peça 128), o embargante alegou a ocorrência de omissão, nos seguintes termos: (i) “o voto divergente, em que pese ter se manifestado sobre os Achados n.ºs 02 e 03, não se manifestou em relação ao Achado n.º 01, pelo que se depreende que, sobre ele, houve o mesmo entendimento já proferido pelo então Relator, Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em seu voto” (fls. 4); “considerando que ao Embargante somente eram imputadas omissões vinculadas ao Achado n.º 01, bem como, não tendo havido entendimento divergente quanto a este tópico específico, na forma do acima exposto, é com a devida vênias que se requer a integração do Acórdão n.º 502/22 para que, em sua parte dispositiva, passe a constar, de modo expresso, o reconhecimento da prescrição quinquenal do Prejulgado n.º 26 quanto ao Achado n.º 01 e, por via de consequência, o afastamento de quaisquer sanções ao ora Embargante, Sr. *Antonio Hallage*” (fls. 5).

Destarte, pugnou o recorrente pelo provimento dos embargos, para o fim de que seja suprida a omissão e declarado, expressamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal do Prejulgado n.º 26 quanto ao Achado n.º 1 e, por via de consequência, o afastamento de quaisquer sanções ao embargante.

É o conciso relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

De fato, a divergência, como expressamente declinada na decisão vergastada, se deu em relação a alguns aspectos da proposta de voto apresentada pelo relator originário, Cons. Ivens Zschoerper Linhares, que foram explicitamente abordados e se restringiram aos achados 2 e 3. Frise-se que se a divergência alcançou apenas esses achados, as razões de decidir exaradas no voto no Cons. Ivens Zschoerper Linhares referentes ao Achado 1 permanecem incólumes. Assim, do bojo do referido voto pode-se retirar que:

“No entanto, as questões relativas às falhas e omissões quanto ao projeto e orçamentação do processo licitatório foram tratadas quando da análise dos itens “2.2. Da obrigatoriedade de Projeto Básico Adequado e do Orçamento Detalhado” e “2.3. Da insuficiência do Projeto Básico e das Informações apresentadas” do Acórdão nº 2253/17 – Tribunal Pleno (peça 226 – fls.14/20) do processo nº 353454/13, que reconheceu as irregularidades e resultou na aplicação de multa do art. 87, III, “d” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Fernando Ghignone, e ao Diretor Administrativo, subscritor do edital, Sr. Antonio Hallage.

Neste contexto, e considerando que parte dessas matérias já foram apreciadas pelo Acórdão nº 2253/17 – Tribunal Pleno (processo 353454/13), em corroboração às manifestações da CAUD e do Ministério Público de Contas, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal do Prejulgado nº 26 sobre as irregularidades remanescentes do processo licitatório, relativas às deficiências do projeto e do orçamento” (peça 124, fls. 13)

O que é arrematado na sua parte dispositiva da seguinte forma:

“Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante das irregularidades tratadas nos Achados n.º 2 e 3, e reconhecimento da prescrição quinquenal do Prejulgado n.º 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quanto ao Achado n.º 1, com a adoção das seguintes medidas (...)" (fls. 28)

Nesse passo, a divergência foi parcial, abarcando apenas as questões expressamente declinadas, restando hígidos os termos acima transcritos. Assim, não há uma omissão propriamente dita, eis que há que se fazer remissão ao voto vencido naquilo que não houve discórdia pelo voto vencedor.

No entanto, para evitar eventuais dúvidas quanto ao alcance da decisão embargada, em prestígio à segurança jurídica, cumpre dar provimento ao recurso para que seja reconhecida, no concernente ao embargante, a prescrição quinquenal do Prejulgado n.º 26, relativamente ao Achado 1, sobre as irregularidades remanescentes do processo licitatório, relativas às deficiências do projeto e do orçamento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para reconhecer, quanto ao recorrente, a prescrição quinquenal do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas, relativamente ao Achado 1, sobre as irregularidades remanescentes do processo licitatório, relativas às deficiências do projeto e do orçamento, fulminando eventuais sanções correlatas;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento e reconhecer, quanto ao recorrente, a prescrição quinquenal do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas, relativamente ao Achado 1, sobre as irregularidades remanescentes do processo licitatório, relativas às deficiências do projeto e do orçamento, fulminando eventuais sanções correlatas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente